



PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 0074, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 0065, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Barcarena**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, **Aprova** e ele **sanciona**, a seguinte Lei Complementar Municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de ajuste quanto ao parcelamento de créditos tributários à realidade e necessidade financeira do município, bem como mitigar a inadimplência.

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da legislação municipal ao teor do art. 174, II, da Lei 5.172 de 1966 – Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 208, de 2024.

CONSIDERANDO a necessidade de ajuste quanto aos procedimentos relativos a dação em pagamento em bens imóveis.

CONSIDERANDO o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 603497 – “Tema 247 - Incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil”, com repercussão geral reconhecida.

CONSIDERANDO a necessidade de ajuste quanto aos parâmetros para concessão do benefício fiscal do IPTU Verde, para simplificação dos critérios e ampliação das concessões.

CONSIDERANDO a necessidade de ajuste quanto a incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por ato intervivos.

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da legislação municipal em razão da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que alterou o art. 149-A da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a sistemática de cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas a fim de atender ao princípio da isonomia tributária, art. 150, II, e ao Princípio da Capacidade Contributiva, art. 145, § 1º da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º- Fica **ALTERADO** o Parágrafo Único do Art. 78 da Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



“Art. 78. [...]”

Parágrafo Único. Nenhum crédito tributário poderá ser parcelado em número de prestações superior a 48 (quarenta e oito), salvo disposição diversa em lei específica.”

Art. 2º- Fica **ALTERADA** a Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021, para incluir o **Art. 78-A, Art. 78-B, e Art. 78-C** que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78-A. É permitido o reparcelamento mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do saldo devedor na primeira parcela.

§ 1º Fica vedado a celebração de mais de um reparcelamento.

§ 2º A Secretaria Municipal de Receita, fixará, por norma regulamentar, acerca da apresentação de garantia para a realização de reparcelamento.

§ 3º O reparcelamento somente poderá ser concedido para débitos já inscritos em dívida ativa.

§ 4º A dívida reparcelada poderá ser dividida em até 36 (trinta e seis) prestações mensais.”

“Art. 78-B. É vedado o parcelamento na forma desta Lei Complementar:

I - do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN – retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;

II - do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo;

III – de tributos, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos.”

“Art. 78-C. Para parcelar débitos que se encontrem em discussão judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão parcelados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais;

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do artigo 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.”

Art. 3º - Fica **ALTERADO** o Art. 79 da Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021, para incluir **Parágrafo Único**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. [...]”

Parágrafo Único. O parcelamento vencido acarretará a inscrição do débito em dívida ativa, protesto e ajuizamento da ação de execução fiscal, independentemente de prévio aviso ou notificação, apurando-se o saldo remanescente e assegurando-se a dedução dos valores pagos.”

Art. 4º - Fica **REVOGADO** o § 3º do Art. 103 da Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021.

Art. 5º - Fica **ALTERADO** o § 4º do Art. 103 da Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado.”

Art. 6º- Fica **ALTERADO** o inciso II, do Parágrafo Único do Art. 108 da Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;”.

Art. 7º- Fica **ALTERADO** o Art. 110 da Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. Os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, mediante dação em pagamento em bens imóveis, resguardados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, e os critérios desta Lei Complementar.





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



§ 1º A dação em pagamento a que se refere o caput deste artigo será apreciada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta validada pelo titular do órgão municipal de administração tributária e pelo Procurador Geral do Município, com parecer jurídico fundamentado, e se concretizará, após sua autorização, com a transmissão da titularidade do imóvel para o Município.

§ 2º Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município de Barcarena que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença.

§ 3º Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II - ter o seu valor avaliado pelo órgão ou unidade competente da administração pública municipal, e, no caso, do valor apurado ser inferior ao montante da dívida, o sujeito passivo deverá complementá-lo em espécie, de uma só vez ou parcelada em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, até o valor do crédito a ser extinto.

§ 4º O crédito tributário com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento, não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento em bens imóveis.

§ 5º Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

§ 6º Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo doador e pelo donatário, e homologada pelo juiz competente.

§ 7º A extinção de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios."

Art. 8º - Ficam REVOGADOS os Artigos 111 e 112 da Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021.





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



Art. 9º- Fica **ALTERADO** o Art. 198 da Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021, para alterar o Parágrafo Único para § 1º e incluir o § 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. Os créditos de natureza tributária vencidos e não pagos no seu vencimento deverão ser remetidos para o setor competente da estrutura da Secretaria Municipal de Receita para a inscrição na Dívida Ativa do Município, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado do vencimento, conforme regulamentação específica definida por decreto.

§ 1º Ressalvados os casos previstos neste Código e na legislação tributária, os créditos inscritos em Dívida Ativa, antes do seu envio para execução fiscal, poderão ser objeto de cobrança administrativa pela Administração Tributária.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários advocatícios calculados com base no valor atualizado da dívida e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.”

Art. 10- Fica **REVOGADO** o Parágrafo Único do Art. 253 da Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021.

Art. 11- Fica **REVOGADO** o Art. 319 da Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 319.** As medidas de estímulo a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente, nos termos do art. 318, são as seguintes:

- I - Sistema de captação de água da chuva;
- II - Sistema de reuso de água;
- III - Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV - Sistema de aquecimento elétrico solar;
- V - Construções com material sustentável;
- VI - Utilização de energia passiva;
- VII - Sistema de energia solar fotovoltaica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação;
- VIII - Sistema de utilização de energia eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação;
- IX - Separação de resíduos sólidos;
- X - Plantio de árvores;





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



XI - Uso e ocupação do solo sustentável.”

Art.12 - Fica **REVOGADO** o Art. 320 da Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 320.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Sistema de captação de água da chuva: sistema que captação de água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - Sistema de energia solar fotovoltaica: sistema de energia solar fotovoltaico, também chamado de sistema de energia solar ou, ainda, sistema fotovoltaico, capaz de gerar energia elétrica através da radiação solar;

VIII - Sistema de utilização de energia eólica: é o que utiliza energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública;

IX - Plantio de árvores que visam a purificação e a diminuição da umidade do ar;

X - Uso e ocupação do solo sustentável em áreas que seja destinado, ao menos, 30% (trinta por cento) do terreno para área verde.





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



Art. 13- Fica **REVOGADO** o Art. 322 da Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 322. A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas de estímulo a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente, previstas no art. 319, na seguinte proporção:

I – 1,5% para Sistema de captação de água da chuva;

II – 1,5% para Sistema de reuso de água;

III - 1% para Sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV - 1% para Sistema de aquecimento elétrico solar;

V - 2% para Construções com material sustentável;

VI - 1% para Utilização de energia passiva;

VII - 2% para Sistema de energia solar fotovoltaica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação;

VIII - 2% para Sistema de utilização de energia eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação;

IX - 2% para Separação de resíduos sólidos;

X - 1% para Plantio de árvores;

XI - 2% para Uso e ocupação do solo sustentável.

Parágrafo único. O contribuinte do IPTU que realize a separação de resíduos sólidos e os destine para associações ou cooperativas de catadores de lixo terá o desconto de 3% (três por cento) do valor do imposto sobre o imóvel que ocupe.”

Art. 14 - Fica **REVOGADO** o Art. 331 da Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021.

Art. 15 - Fica **ALTERADO** o Art. 339 da Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.339. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por ato intervivos (ITBI) incide sobre a transmissão, a qualquer título e por ato oneroso, de bens imóveis, direitos reais sobre imóveis (excetuando-se os direitos reais de garantia) e direitos relativos à aquisição de imóveis localizados no território do município de Barcarena, abrangendo tanto a zona urbana quanto a rural.





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



Parágrafo Único. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por ato intervivos (ITBI) incide sobre todos os fatos geradores, desde os já ocorridos até aqueles que ocorrerão no futuro, incluindo situações em que o processo de transmissão ainda não foi concluído perante os Serviços Notariais e de Registro.

Art. 16 - Fica ALTERADA a Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021, para incluir os Art.'s 339-A, 339-B, e 339-C, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 339-A. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por ato intervivos (ITBI) incide sobre a (o):

- I. compra e venda;
- II. cessão de direitos reais de posse;
- III. compra e venda de direitos reais de posse;
- IV. compra e venda com financiamento;
- V. compra e venda com autorização judicial;
- VI. compra e venda de bens integrantes do espólio com autorização judicial ou extrajudicial;
- VII. promessa de compra e venda;
- VIII. promessa de permuta;
- IX. dação em pagamento;
- X. permuta;
- XI. cessão de direitos;
- XII. distrato social de sociedades
- XIII. mandato em causa própria ou respectivo substabelecimento com poderes para transmissão de bem imóvel;
- XIV. arrematação judicial;
- XV. arrematação extrajudicial;
- XVI. adjudicação compulsória judicial;
- XVII. adjudicação compulsória extrajudicial;
- XVIII. remissão;
- XIX. instituição de usufruto onerosa ou na sua extinção;
- XX. cessão onerosa de direitos hereditários;
- XXI. na renúncia translativa de herança;
- XXII. consolidação da propriedade decorrente de inadimplemento de financiamento imobiliário;
- XXIII. resgate de enfiteuse civil ;
- XXIV. subenfiteuse ;
- XXV. constituição do direito real de superfície onerosa de imóvel urbano;





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



- XXVI. direito real de laje; móvel
- XXVII. cessão de direitos de usucapião;
- XXVIII. acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXIX. inventários e partilhas, adjudicar bens de raiz em pagamento; das dívidas da herança, a sentença;
- XXX. servidões prediais;
- XXXI. promessa de compra e venda condicional, com ou sem pacto adjeto de retrovenda, venda a contento, prelação ou pacto de melhor comprador;
- XXXII. distrato ou rescisão de promessa de compra e venda; móvel
- XXXIII. cessão de direitos sobre permuta;
- XXXIV. cessão de direito da arrematação ao ato adjudicatório, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XXXV. cessão de direitos de concessão real de uso;
- XXXVI. cessão de direitos a usufruto;
- XXXVII. cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio;
- XXXVIII. cessão de direitos possessórios;
- XXXIX. cota parte material ou percentual acima da respectiva meação, relativo a cada imóvel que, na divisão de patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados; móvel
- XL. uso e usufruto;
- XLI. cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XLII. instituição e cessão de direito real do promitente comprador do imóvel;
- XLIII. cessão de direitos hereditários;
- XLIV. sobre a cota parte material ou percentual excedente do quinhão hereditário ou da meação em bem imóvel, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do espólio; comum
- XLV. transmissão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio; móvel
- XLVI. instituição e extinção do direito de superfície;
- XLVII. transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação ou cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



XLVIII. transmissão de bens e direitos, relativos a imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, a um ou mais sócios;

XLIX. transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;

L. distrato contratual;

LI. sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

LII. divisão para extinção de condomínio e bens comuns, quando qualquer condômino receber ou lhe for atribuído percentual maior do que o da sua quota parte ideal;

LIII. aquisição de terreno ou fração ideal com previsão de construção de unidade imobiliária para entrega futura, para fins de prova do ônus da construção por conta própria ou de terceiros;

LIV. aquisição de terreno ou fração ideal edificado total ou parcialmente ao tempo da transmissão da propriedade, para fins de prova do ônus da construção por conta própria ou de terceiros;

LV. qualquer ato judicial ou extrajudicial intervivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.”

“**Art. 339-B.** Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do ITBI.”

“**Art. 339-C.** Fica estabelecido que, na hipótese em que o contribuinte tenha efetuado o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) em decorrência da cessão de direitos de usucapião sobre área pública pertencente ao município de Barcarena, e que, em momento posterior, essa mesma área venha a ser titulada onerosamente pelo próprio município, desde que as partes envolvidas no ato sejam as mesmas, será admitida a compensação do valor do ITBI previamente recolhido com o montante devido em razão da nova titulação onerosa.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se "titulação onerosa" a transferência de propriedade ou direitos sobre o imóvel mediante contraprestação financeira.

§ 2º A compensação mencionada no caput deste artigo será realizada mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do pagamento do ITBI anterior e da nova obrigação tributária gerada pela





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



titulação onerosa, devendo ser observados os procedimentos estabelecidos pela legislação municipal pertinente.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar as disposições deste artigo, estabelecendo prazos e formas para a realização da compensação, bem como os requisitos necessários para a sua efetivação.”

Art. 17- Fica **ALTERADO** o Art. 345 da Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 345. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por ato intervivos (ITBI) imponible é o valor dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º O valor será determinado mediante avaliação, considerados os seguintes elementos:

- a) valor pactuado no negócio jurídico;
- b) valor venal atribuído ao imóvel pela Planta Genérica de Valores ou ao direito transmitido
- c) localização;
- d) características do imóvel, tais como área, topografia, tipo de edificação e outros dados pertinentes.

§ 2º Para fins de recolhimento do tributo de que trata este capítulo, será considerado o maior valor entre os elementos referidos nas alíneas do parágrafo anterior.

§3º Na hipótese de inexistir valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido perante a Planta Genérica de Valores, a base de cálculo poderá ser informada mediante a avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Barcarena, mediante estimativa, onde serão considerados os valores correntes das transações de bens da mesma natureza, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário da construção, infraestrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§4º Na avaliação realizada pela Administração Tributária serão observadas as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 5º Se o valor da avaliação não for aceito, poderá o contribuinte requerer a avaliação contraditória, na forma e no prazo estabelecidos no regulamento;





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO



§ 6º Se o imóvel for adquirido em praça judicial, o valor tributável será o correspondente ao preço da arrematação ou ao valor da adjudicação ou remissão;

§ 7º Se o valor indicado pela avaliação for menor que o valor declarado pelo contribuinte, prevalece este.”

Art. 18 - Fica **ALTERADO** o “CAPÍTULO I” do “TÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO, EXPANSÃO, MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS”

Art. 19 - Fica **REVOGADO** o Art. 433 da Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 433.** Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, a contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (CIPSM).

§ 1º A CIPSM é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela concessionária do serviço de cada unidade imobiliária distinta.

§ 2º Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da CIPSM, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelotas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.”

Art. 20 - Fica **REVOGADO** o Art. 434 da Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 434.** O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, ao passo que os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos abrangem tecnologias e estruturas que visam aprimorar a vigilância, proteção e manutenção de espaços públicos cujo objetivo principal é garantir a segurança dos cidadãos e a preservação desses locais.





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Entende-se como expansão e melhoria do serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei Complementar a instalação, manutenção, melhoramentos, modernização, aprimoramento e expansão da rede de iluminação pública, incluindo-se a aquisição e instalação de sistema de geração fotovoltaica além de outras atividades correlatas.

§ 2º. Entende-se como sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outros correlatos:

I - Monitoramento por câmeras: Instalação de câmeras de vigilância em áreas públicas para detectar atividades suspeitas, prevenir crimes e auxiliar na investigação.

II - Sensores e alarmes: Utilização de sensores (como detectores de movimento, sensores de fumaça, etc.) para alertar sobre situações de risco, como incêndios, invasões ou vazamentos.

III - Iluminação inteligente: Integração de sistemas de iluminação pública com sensores para ajustar automaticamente a luminosidade com base nas condições ambientais e horários, melhorando a segurança noturna.

IV - Telegestão: Controle remoto e monitoramento dos sistemas de iluminação, permitindo ajustes eficientes e detecção de falhas.

V - Integração com serviços de emergência: Conexão direta com órgãos de segurança pública, como polícia e bombeiros, para resposta rápida a incidentes.

VI - Análise de dados: Uso de algoritmos para processar informações coletadas pelos sistemas, identificando padrões e comportamentos anômalos."

Art. 21 - Fica **ALTERADA** a Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021, para incluir o **Art. 434-A**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 434-A. Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Compõe o custo do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO



preservação de logradouros públicos, as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas de máquinas, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização do referido serviço.”

Art. 22 - Fica **ALTERADO** o caput do Art. 436 da Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 436.** O contribuinte da CIPSM é:”

Art. 23 - Fica **ALTERADO** o caput, § 1º, § 2º e § 3º do Art. 437 da Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 437.** A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la é responsável pela cobrança da CIPSM e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de Barcarena

§ 1º A responsável deverá cobrar a CIPSM mensalmente na conta de energia elétrica.

§ 2º O recolhimento da CIPSM à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizada no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso.

§ 3º Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIPSM acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.”

Art. 24 - Fica **ALTERADO** o Art. 438 da Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 438.** O valor da CIPSM é determinado pela aplicação de alíquotas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por meio do Anexo XVI deste Código.”

Art. 25 - Fica **ALTERADO** o Art. 439 da Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 439.** Os valores da CIPSM serão corrigidos, automaticamente, nas mesmas datas e percentuais aplicados à tarifa





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



B4a, incluindo-se eventuais encargos setoriais ou adicionais tarifários, como bandeiras tarifárias, determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para fornecimento de energia elétrica destinado a iluminação pública pela Concessionária e/ou pela Permissionária de Distribuição de Energia Elétrica, a partir da data de aprovação desta Lei Complementar.”

Art. 26 - Fica **ALTERADO** o Art. 440 da Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 440.** Os créditos tributários vencidos e não pagos da CIPSM serão inscritos em Dívida Ativa do município, na forma da legislação tributária.”

Art. 27 - Fica **ALTERADO** o caput, § 2º, e inciso I do § 4º do Art. 441 da Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 441.** Fica instituída a Declaração Mensal de Demanda de Energia Elétrica Digital (DMED) obrigatória às concessionárias de energia elétrica, com vista ao registro do ingresso dos repasses financeiros provenientes da contribuição.”

[...]

“§ 2º Fica proibida a cobrança, por parte da concessionária de energia elétrica, de qualquer valor a título de taxa administrativa ou qualquer outro tipo de despesa financeira em função da retenção da CIPSM ou pela obrigatoriedade prevista no caput deste artigo.”

[...]

“§ 4º [...]

I - o valor equivalente a 1% (um por cento), ao dia, do montante financeiro retido e não repassado ao Tesouro Municipal referente à CIPSM, limitado a 10% (dez por cento) do valor total.”

Art. 28 - Fica **ALTERADO** o “ANEXO VI - TABELAS DE CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E DE ATIVIDADES DIVERSAS” da Lei Complementar 0065 de 01 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A apuração da TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E DE ATIVIDADES DIVERSAS se dará mediante a cobrança de valor mínimo em UPF-PA, estabelecido a partir do “Porte”, sendo este valor acrescido de





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



fração de UPF-PA por metro quadrado (m²), observado o limite máximo estabelecido.”

PORTE	VALOR MÍNIMO EM UPF-PA	ACRÉSCIMO DE FRAÇÃO DE UPF-PA POR M ²	LIMITADO A:
Pessoa Física	30 UPF-PA	+ 0,08 UPF-PA/m ²	500 UPF-PA
Microempresa Igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), de acordo com a Lei Complementar nº 155/2016.	50 UPF-PA	+ 0,08 UPF-PA/m ²	800 UPF-PA
Empresa de Pequeno Porte Igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), de acordo com a Lei Complementar nº 155/2016.	70 UPF-PA	+ 0,10 UPF-PA/m ²	1200 UPF-PA
Empresa de Médio Porte – Faixa 1 Igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).	100 UPF-PA	+ 0,12 UPF-PA/m ²	2000 UPF-PA
Empresa de Médio Porte – Faixa 2 Igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).	150 UPF-PA	+ 0,16 UPF-PA/m ²	3000 UPF-PA
Empresa de Grande Porte – Faixa 1 Igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).	250 UPF-PA	+ 0,25 UPF-PA/m ²	7000 UPF-PA
Empresa de Grande Porte – Faixa 2 Superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).	350 UPF-PA	+ 0,32 UPF-PA/m ²	9000 UPF-PA





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO



Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 29 DE NOVEMBRO DE 2024.


JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES.
Prefeito Municipal de Barcarena

